DIÁRIO OFICIAL
Estado do Rio Grande do Sul

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DIVERSOS

Gabinete da Presidência

INFORMATIVO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul - RPPS/RS conforme a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE Prev , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, inciso VII, da Lei Complementar nº 15.143, de 05 de abril de 2018, considerando o art. 209 da Consolidação das Normas dos Regimes Próprios de Previdência Social - Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022,

DETERMINA:

Art. 1º. Ficam disciplinados, em observância ao disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, os procedimentos para a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul - RPPS/RS.

Art. 2º. A partir de 1º de julho de 2022, a análise de documentação para fins de homologação da CTC pelo IPE Prev somente será realizada mediante o recebimento do processo administrativo, por meio eletrônico, sendo de competência do órgão de origem a sua instrução, contendo a certidão de tempo de contribuição totalmente preenchida, sem rasuras, numerada, datada e assinada, a relação das bases de cálculo de contribuição e os demais documentos comprobatórios, de acordo com as exigências legais constantes no art. 186 e 187 da Portaria MTP nº 1.467/22 e com os modelos constantes em seus anexos.

Art. 186. Após as providências de que trata o art. 185, a unidade gestora do RPPS, o órgão de origem do segurado ou o órgão gestor do SPSM, quando se tratar de militar, deverá emitir a CTC ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar constando, obrigatoriamente, no mínimo:

I - órgão expedidor;

II - nome do segurado ou militar, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou

PASEP, cargo ou patente, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS ou ao SPSM, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações

existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS ou ao

SPSM de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de

faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo

líquido de contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de

30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que garanta ao segurado ou ao militar a concessão de aposentadorias,

transferência para inatividade e pensão por morte;

X - relação das bases de cálculo de contribuição por competência, inclusive as correspondentes ao

décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da

aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou

desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; e

XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso de a certidão ser emitida por outro órgão

da administração do ente federativo de origem.

§ 1º Constará da CTC emitida para o segurado que ocupou o cargo de professor, a discriminação

do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino

fundamental e médio, conforme definição constante do § 1º do art. 164.

§ 2º O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Bases de Cálculo de

Contribuição constantes nos Anexos IX e X.

§ 3º As assinaturas necessárias na CTC poderão ser eletrônicas, mediante utilização de certificação

digital.

Art. 187. Na apuração das bases de cálculo de contribuição prevista no inciso X do caput do art. 186, deverá ser observada a legislação vigente em cada competência a ser discriminada, bem com as alterações das bases de cálculo que tenham ocorrido, em relação às competências a que se referirem.

§ 1º Entende-se como base de cálculo os valores da remuneração ou subsídio utilizado como base para a contribuição do segurado ao regime previdenciário ou ao sistema de proteção social a que esteve filiado.

§ 2º Na ausência de informação de base de cálculo de contribuição do segurado ou militar, nas competências a partir de julho de 1994, a relação tomará por base o valor do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo segurado ou da remuneração do militar; ou da remuneração equivalente ou semelhante; ou piso remuneratório local; ou o salário mínimo mensal; nesta ordem.

Parágrafo único. Fazem parte desta Instrução Normativa os Anexos IX, X, XI, XIII e XIV da Portaria MTP nº 1.467/22, conforme o link https://ipeprev.rs.gov.br/instrucoes-normativas .

Art. 3º Os processos administrativos que tratem do pedido de emissão de CTC deverão ser previamente remetidos pelo órgão de origem ao IPE Prev, para o fim exclusivo de numeração sequencial única, com posterior devolução para observância dos trâmites previstos no art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 4º. Os processos administrativos, em trâmite nesta Autarquia, que tratem do pedido de emissão de CTC e cuja certidão não tenha sido homologada até 30 de junho de 2022, serão devolvidos aos órgãos de origem, aos quais competirá o preenchimento de nova certidão, para adequação às regras estabelecidas no Capítulo IX da Portaria MTP nº 1.467/22 e nos modelos constantes em seus anexos.

Parágrafo único . Na devolução de que trata o*caput* será informado o número da CTC ao órgão de origem, exceto nos processos administrativos em que a numeração já tenha sido informada pelo IPE Prev.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN,

Diretor-Presidente.

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
Av. Borges de Medeiros, 1945
Porto Alegre
JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
Diretor-Presidente.
Av. Borges de Medeiros, 1945, Bairro Praia de Belas
Porto Alegre
Fone: 5132105613

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 30 de Junho de 2022

Protocolo: **2022000740089**

Publicado a partir da página: **140**